

**PARECER JURÍDICO Nº-034/2021-PMU**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-018/2021-SEMAF**

**ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM Nº-005/2021-SRP/FMS.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE ÔNIBUS COM NO MÍNIMO 44 (QUARENTA E QUATRO) LUGARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ULIANÓPOLIS/PA.**

Trata-se de **Processo Administrativo nº-018/2021-SEMAF**, e conseqüente processo de Licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM** anotado pela referência nº-005/2021-SRP/FMS, visando viabilizar o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE ÔNIBUS COM NO MÍNIMO 44 (QUARENTA E QUATRO) LUGARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ULIANÓPOLIS/PA.**

O pleito foi *startado* por expediente da Coordenação do TFD, por meio do **Ofício nº-211/2021-TFD/SMSU**, no qual solicitou a **abertura de processo licitatório** justificando que a contratação tem como objetivo evitar a interrupção do programa de TFD – uma vez que este é um serviço essencial e contínuo – e resguardar o direito constitucional de acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos, uma vez que o transporte usado para atender o TFD estava inviabilizado.

Ato contínuo, a Autoridade Competente determinou que fosse providenciado o Relatório situacional e fotográfico do veículo (junto ao Coordenador de Transportes) e o levantamento e Relatório das demandas semanais e mensais do TFD.

Após o retorno das determinações a Autoridade Competente formalizou o **Termo de Referência** e **AUTORIZOU** a abertura de procedimento licitatório determinando que a **Comissão Permanente de Licitação – CPL** tomasse as devidas providências de praxes com o fito de atender a demanda.

Constam nos referidos autos, além do dos documentos já citados: **Cotações de Preço baseada nos preços praticados no mercado, Planilha de Custo com o valor estimado da Licitação e Autorização da Autoridade Competente, Autuação e Justificativa da CPL, a minuta do Edital e seus anexos, a Portaria de Designação da CPL e do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.**

É o breve relatório. Assim chegam os autos para que este Jurídico teça as considerações sobre a sua legalidade.

Os termos do Edital, por sua vez, seguiram todos os requisitos legais previstos **Lei Federal nº-10.520/2002 e Decreto Federal nº-7.892/2013**, com aplicação subsidiária da **Lei Federal nº-8.666/93**, nos seguintes termos:

1. Definição do Objeto de forma clara e sucinta, sem especificações exageradas;
2. Previsão de indicação do local onde poderá ser adquirido o Edital, bem como, local e data para abertura do certame;
3. Condições e Requisitos para participação;
4. Critério de aceitação das Propostas e Julgamento;
5. Condição de Pagamento;
6. Minuta do Contrato, prazo e condições para a sua assinatura;
7. Sanções para casos de inadimplemento;
8. Prazo para entrega;
9. Outras especificações ou peculiaridades inerentes ao certame.

Desta forma, uma vez observada todas as disposições legais, não vislumbramos nenhum óbice que possa ensejar à sua nulidade, razão pela qual **OPINO PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**, devendo o Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio observar o cumprimento dos requisitos legais para iniciar a fase externa do processo. Após, encaminhem-se para manifestação do **Controle Interno** e posterior homologação pela **Autoridade Competente**.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 22 de julho de 2021.

**ELVIS RIBEIRO DA SILVA**  
OAB/PA 12.114